



PROCURADORIA GERAL

CMPM-PG- 25 /2020

Parecer ao Projeto de Resolução nº 1/2020, que aprova as contas do Chefe do Executivo Municipal referentes ao exercício de 2015.

O projeto em estudo visa aprovar as contas do Chefe do Executivo Municipal referentes ao exercício de 2015, o que já recebeu parecer favorável do Egrégio Tribunal de Contas de Minas Gerais (**Processo 987.787**).

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em observância ao disposto no art. 31 da Constituição Federal, emitiu parecer prévio pela **APROVAÇÃO DAS CONTAS**.

Após recebido o parecer do TCEMG, foram os autos encaminhado para emissão de Parecer Jurídico.

É o relatório.

MÉRITO.

O art. 31, da Constituição Federal, dispõe que:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de tribunais, Conselhos ou órgãos de contas municipais.

Por sua vez, a Lei Orgânica Municipal estabelece, no art. 41, VII, que a Câmara Municipal julgará as contas do Executivo no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:



Art. 41 – Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

(...)

VII-tomar e julgar as contas do prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias do seu recebimento.

Quanto à abertura de créditos suplementares, ponderou o ilustre relator que o Legislativo Municipal autorizou um percentual de 40% (quarenta por cento), mas que entende que o razoável seria um limite de 20% (vinte por cento), embora não haja legislação nesse sentido. Destacou que um bom planejamento não se limita apenas ao percentual autorizado, ele se inicia com a correta previsão da receita.

Prosseguindo, demonstrou que, pelos dados extraídos do SICOM/2015, houve um *superávit* na execução orçamentária e, por fim, recomendou que o projeto da LOA (Lei Orgânica Municipal), seja elaborado o mais próximo possível da realidade do município para se evitar excessivas aberturas de créditos suplementares. No entanto, entendeu que a abertura dos créditos adicionais se deu de acordo com o disposto no art. 42 da Lei 4.320/64.

No que se refere aos gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino, o Tribunal pontuou que a “unidade técnica” apontou que se gastou 23,83% da receita base de cálculo, descumprindo o percentual mínimo, que é de 25%. No entanto, considerou os argumentos do Executivo Municipal, que, **excepcionalmente**, incluiu na apuração do percentual do exercício de 2015 os restos a pagar inscritos sem disponibilidade financeira, mas pagos em 2016, e, dessa forma, o percentual representou 26,47% da receita base de cálculo, cumprindo, assim, o disposto no art. 212 da Constituição Federal/88.

Em face do apurado, o ilustre conselheiro relator emitiu parecer prévio pela aprovação das contas, com as ressalvas já apontadas, sendo acompanhado pelos demais conselheiros.

Assim, os servidores membros da procuradoria geral, após analisar os documentos produzidos pelo Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, ementas, acórdãos) disponíveis no portal do TCEMG, no endereço xxx.tce.mg.gov.br/Processo, analisando todo o processo, se posicionam pela regularidade das contas apresentadas.

No entanto, alertamos o ilustre presidente para o cumprimento do art. 159 do Regimento Interno da Câmara, abaixo transcrito:

Art. 159 - Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, o parecer será distribuído em cópia aos vereadores, juntamente com o processo referido no artigo anterior, encaminhando-se em seguida todo o material à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, que emitirá parecer e elaborará o decreto legislativo correspondente no prazo de trinta dias, prorrogável por igual período.

§ 1º - Nos primeiros dez dias da distribuição do avulso do parecer prévio, qualquer vereador poderá apresentar requerimento de informação sobre o conteúdo respectivo, diretamente à comissão, que os



encaminhará, em conjunto, ao órgão a que se referir a prestação de contas.

§ 2º - O requerimento de que trata o parágrafo anterior independe de deferimento do presidente da comissão ou de aprovação do Plenário, mas somente será admitido caso refira-se à prestação de contas ou ao parecer prévio.

§ 3º - A comissão poderá realizar diligência ou promover vistoria externa, este último ato dependendo de acordo entre as partes.

§ 4º - O decreto legislativo referente ao julgamento de contas será elaborado segundo as regras deste Regimento, seguindo sua tramitação plenária as mesmas regras aplicáveis aos projetos de natureza orçamentária, no que for compatível com suas especificidades.

§ 5º - O parecer prévio do Tribunal de Contas só deixará de prevalecer pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Pará de Minas, 18 de março de 2020.



Antônio Carlos Lucas



Sheila Bastos Gomes

Procurador Geral

Procuradora Adjunta

